



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITATI**

LEI Nº 1271/2018.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Itati/RS, e dá outras providências, com a revogação da Lei 1.176/2017, de 10 de outubro de 2017.

FLORI WERB, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Itati - RS e tem como fundamentos legais a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, Plano Nacional de Educação - PNE e a Lei Orgânica do Município de Itati - RS.

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais:

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar no âmbito do Município, que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias;

§ 2º A educação deverá voltar-se ao mundo do trabalho, à prática social e a viabilidade local.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - garantia de uma educação básica e pluralista nas escolas públicas;

Art. 5º A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compensação e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

TÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - as instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, se houver;

III - o Conselho Municipal de Educação, Conselho de Alimentação Escolar - CAE, Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS/FUNDEB e os Conselhos Escolares, quando existentes;

IV - a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º É da competência da Secretaria Municipal de Educação:

I - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em colaboração com o Estado e a União, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações do Município;

II - manter os órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino integrando-o às políticas educacionais da União e do Estado;

III - instituir e organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

IV - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público;

V - oferecer Educação Infantil, em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - orientar as atividades das instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema;

VII - zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;

VIII - organizar Regimentos e Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;

IX - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação políticas e planos de educação;

X - assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede.

Art. 8º À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do

Poder Público ligadas à educação, zelando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo, fiscalizador, propositivo e mobilizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 10 São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – Elaborar normas para:

a) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e suas modalidades pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

b) o credenciamento e descredenciamento dos estabelecimentos integrantes do SME, bem como a autorização para o funcionamento de seus cursos e a cessação de suas atividades;

c) a elaboração dos regimentos dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao SME;

d) a construção da proposta pedagógica e dos planos de estudos das instituições escolares, pertencentes ao SME;

e) avanços e progressão continuada dos trabalhadores em educação, da rede pública municipal pertencente ao SME;

f) a formação continuada dos trabalhadores em educação, das escolas integrantes do SME;

g) a formação de turmas de alunos de qualquer faixa etária, ano, série ou etapa do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das escolas públicas municipais;

h) a classificação e reclassificação de alunos, independente do nível de escolarização, matriculados nas escolas públicas municipais;

II - Aprovar:

a) o funcionamento das instituições integrantes do SME, bem como de seus cursos e a cessação de suas atividades, em caso de escolas públicas municipais, sendo que deverá tomar conhecimento da cessação das instituições privadas integrantes do SME;

b) o Plano Municipal de Educação, bem como participar de sua elaboração e acompanhar a execução do mesmo, nos termos da legislação vigente;

c) os regimentos e planos de estudo das instituições educacionais integrantes do SME;

d) projetos, programas e políticas públicas que visem o processo da educação inclusiva;

e) calendário escolar anualmente e atas de resultados finais do ano letivo;

III - Emitir:

a) parecer sobre propostas de convênios, acordos e contratos relacionados à educação, bem como suas renovações, entre o Município e entidades públicas e privadas;

b) parecer sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

c) parecer sobre a concessão de auxílios e subvenções educacionais;

d) parecer sobre os planos de aplicação dos recursos financeiros destinados à manutenção, desenvolvimento e custeio de ensino público municipal;

IV - Autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o SME;

V - Credenciar, quando couber, as instituições do SME;

VI - Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, quando esgotadas as respectivas instâncias;

VII - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário Municipal de Educação e entidades de âmbito municipal, ligados à educação;

VIII - Promover sindicâncias, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, em estabelecimentos pertencentes ao SME, por meio de Comissões Especiais, quando julgar oportuno, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação vigente;

IX - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e os demais Conselhos Municipais de Educação;

X - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno a ser oficializado por decreto do Prefeito Municipal;

XI - Participar da construção da proposta orçamentária elaborada pelo Poder Executivo para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XII - A avaliação da realidade educacional do Município e PROPOSIÇÃO de medidas aos Poderes Públicos Municipais com as demais instâncias

governamentais ou do setor privado para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XIII - Exercer outras atribuições previstas em Lei ou decorrentes da natureza de suas funções, ou ainda que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal ou demandadas pelo Pleno do CME.

Art. 11 O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo.

Paragrafo Único - Será assegurado ao Conselho Municipal de Educação um local adequado ao seu trabalho, com mobiliário e equipamentos, sendo que este recinto não necessita ser exclusivo.

Art. 12 O CME terá sua sede em local determinado pelo Executivo Municipal, além de disponibilizar:

I. estrutura física: sala com acessibilidade, mesas, cadeiras, bebedouro e ar-condicionado;

II. equipamentos: computador, impressora, internet, telefone e material de escritório;

III. transporte: intramunicipal, para averiguações nas escolas e encaminhamentos e intermunicipal para encontros, palestras, reuniões e cursos de formação.

Art. 13 O município incluirá no Orçamento dotação para atender eventuais despesas para o exercício pleno das atividades do CME, inclusive para custear diárias de viagens para com seus Conselheiros, quando autorizadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Ao Conselheiro integrante do CME que não seja servidor público municipal, quando em representações fora do município, ou a serviço do órgão colegiado, tem direito ao ressarcimento das despesas efetuadas por parte da municipalidade, mediante comprovação de despesa.

Art. 14 O Executivo Municipal deve disponibilizar para o Presidente, ou Vice-presidente, ou então para Secretário do CME a função de assessor técnico, com carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas para atender exclusivamente ao fluxo de trabalho do CME, auxiliar os Conselheiros e atendimento ao público.

Art. 15 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS/FUNDEB têm o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 16 A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á através da participação dos profissionais da Educação e da comunidade escolar, na elaboração do projeto pedagógico da instituição de ensino e da participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares ou equivalentes.

Parágrafo Único - As atribuições dos conselhos escolares ou equivalentes, bem como os processos de escolha dos seus integrantes são regulamentados em legislação própria.

TÍTULO V

DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art. 17 São trabalhadores em educação os profissionais do magistério e os servidores da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º São profissionais do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores, Supervisores e Orientadores Educacionais, Diretores, Vice-diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes e de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais.

§ 2º São servidores da Rede Municipal de Ensino os servidores públicos municipais, não-membros do Magistério, no exercício de funções auxiliares de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

Art. 18 A qualificação dos Trabalhadores em Educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Parágrafo Único - O Município incentivará a qualificação dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Ensino e manterá programas contínuos de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Art. 19 Fica Revogada a Lei Municipal 1.176/2017, de 10 de outubro de 2017, sendo que Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ITATI, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

FLORI WERB

Prefeito